



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

CONCORRÊNCIA Nº 005/2019

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

I.1 – Do Relatório

Trata-se de Concorrência a qual o objeto visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de recapeamento asfáltico em vias públicas urbanas do Município de Caratinga.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 26/12/2019 foi dado tratamento diferenciado como ME/EPP ao "**CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER**", valendo dizer, foi oportunizado a formulação de nova proposta haja vista estar no limite de 10% (dez por cento) em relação a melhor proposta (art. 44, § 1º da LC 123/06 c./c. o item 9.10 do Título 9 do Edital).

Tempestivamente, houve apresentação de recurso pelo licitante **3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA** (fls.1740 à 1744) e contrarrazões pelo **CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER** (fls.1768 à 1781). Em face aos apontamentos trazidos nesta fase processual foi determinado saneamento através de diligências, as quais foram cumpridas nas fls. 1829 à 1855.

Em síntese, é o relatório.

I.2 – Dos Razões e Contrarrazões

De forma sintética, tanto as razões recursais quanto as contrarrazões giraram em torno do tema do enquadramento (ou não) do **CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER** como ME/EPP.



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



A tese defendida pelo recorrente foi no sentido de que a análise deveria somar o faturamento de todas as empresas consorciadas, e, em caso de superação do valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não seria possível conferir o tratamento diferenciado, isto é, permitir-lhe a apresentação de nova proposta (art. 44, § 1º da LC 123/06 c./c. o item 9.10 do Título 9 do Edital).

O contrarrazoante alegou que o seu faturamento não superaria, no calendário exigível, o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), motivo pelo qual, teria direito a utilização da citada prerrogativa legal.

Desse cenário, foi requisitado suporte técnico do Setor Contábil desta municipalidade, que assim manifestou: "*após uma análise nos balanços patrimoniais do CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER restou apurado os seguintes faturamentos: **Exercício 2018**: 3.800.572,30 (três milhões oitocentos mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos); **Exercício 2019**: 7.286.459,31 (sete milhões duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)*".

Após a manifestação técnica passamos a manifestar na sequência.

I.3 – Da Análise

Após todo esse contexto, entendemos que assiste razão ao recorrente pelo que passamos a expor na sequência, valendo dizer, um consórcio integrado por ME e EPP não fará jus ao tratamento preferencial para licitações se a soma da receita bruta anual dos consorciados superar o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A matéria em questão foi tratada pela doutrina pátria que assim lecionou:



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



O problema surge quando se verificar um consorciado formado exclusivamente por ME e EPP, mas cuja renda bruta somada ultrapasse o limite legal. Afigura-se que, em tal hipótese, o consórcio não poderá beneficiar-se do tratamento preferencial. Ainda que o consórcio não seja uma pessoa jurídica dotada de existência autônoma, a sua natureza é societária. Existirá uma sociedade não personificada e se a soma de seus recursos conduzir à superação do limite legal, ter-se-á de conviver com a ausência dos pressupostos necessários à fruição do regime de benefícios. Afinal, o consórcio destina-se à promover a avaliação conjugada e global dos recursos de diversos participantes. Por meio do consórcio, os consorciados obtêm a possibilidade de que suas condições econômicas e técnicas sejam avaliadas no seu conjunto. Em princípio, o somatório dos valores e das experiências pertinentes a cada um dos consorciados produz apenas vantagens. Mas se a soma dos valores de renda bruta dos consorciados conduzir à superação dos limites previstos para a fruição dos benefícios da LC nº 123, o único resultado cabível será o afastamento do regime correspondente. **Logo, um consórcio integrado por ME e EPP não fará jus ao tratamento preferencial para licitações se a soma da receita bruta anual dos consorciados superar a R\$ 2.400.000,00.**

[JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 66-67]

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União:

É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei.

Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado. Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, destaque-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame. Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º: "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço." O relator, ao se debruçar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que "aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



inferior a R\$ 3.600.000,00". Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte. Ademais "o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte". Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que "individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte". Acrescentou, porém, que, "Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo. Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. Comunicação de Cautelar, TC042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012.

Desta forma, faz-se imprescindível a revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que o Consórcio, quando considerado em conjunto os faturamentos das empresas participantes, não atende ao critério legal estabelecido como limite para as licitantes consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

II – DA DECISÃO

"Ex Positis", a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso da empresa **3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA** para NÃO ENQUADRAR como beneficiárias da Lei nº 123/2006 ao licitante **CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER**, em razão do não atendimento às condições de enquadramento previsto no instrumento convocatório e na legislação pertinente.



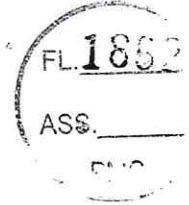
Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



Caratinga/MG, 30 de janeiro de 2020.


Bruno César Veríssimo Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros da CPL:


Marcelo Nogueira Bomfim


Rayane Soares Barroso